



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 018  
DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

"Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Deodápolis/MS".

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Deodápolis, com os seguintes objetivos:

- I** – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II** – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III** – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente dos critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV** – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

**Art. 2º.** O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

- I** – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro ou, se for o caso, no distrito, em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele distrito ou bairro no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II** – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Protocolo de Correspondência 047  
em 07 de Setembro de 2021  
Assinatura do Presidente: [Handwritten Signature]

Câmara Municipal de Deodápolis  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 14 de 09 de 20 21  
receber o devido PARECER  
[Handwritten Signature]  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em UNICA discussão e votação, nesta data.  
em 13 de 10 de 20 21  
[Handwritten Signature]  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**III** – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

**Parágrafo Único.** A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

**Art. 3º.** As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

**Parágrafo único.** Deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**  
Vereador  
Câmara Municipal de Deodópolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores(as):**

O presente projeto tem por finalidade fortalecer a transparência na administração pública tributária do município. No tocante às relações jurídico-tributárias, se mostra essencial ampliar os espaços de controle social no que se refere à cobrança dos tributos, pois o contribuinte, na qualidade de financiador do Estado, é detentor do direito-dever de cobrar seus serviços e prestações públicas, mas também de transparência no processo de arrecadação de tais recursos.

Dentre os tributos existentes do pesado Sistema de Tributação Brasileiro, o IPTU merece destaque, pois o mesmo recai sobre as unidades fisicamente localizadas e não ser um tributo indireto, bem como por possuir um perfil dentro dos limites geográficos do município. A Constituição Federal possui dispositivos que permitem a cobrança do IPTU de acordo com o princípio da progressividade fiscal. Isto é, propriedades mais valorizadas são mais oneradas e, por meio desta sistemática, o poder público deve acabar por intervir em áreas mais carentes do município, seja efetivando ou melhorando a qualidade dos serviços municipais.

Dessa forma, no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se justo e necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Assim, como premissa para que o cidadão possa controlar os atos da Administração Pública, necessita-se de uma administração tributária transparente.

Imbuído com este propósito, propõe-se que sejam explicitados, de forma clara e concisa, na guia de arrecadação e de forma exaustiva na internet, os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis existentes e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como as vias legalmente previstas para a impugnação do lançamento tributário.

A presente propositura vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (original sem grifo).

Nessa mesma senda a legislação nacional disciplina, de forma específica, o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011. São diversos os regramentos legais que aborda a matéria, dentre os quais se destacam, de modo primordial, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

“**Art. 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Sem prejuízo a citada legislação determina, ainda, as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

“**Art. 6º.** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

Revela-se cristalino o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando de forma ainda mais evidente as missões primordiais do Poder Público:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

“Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”.

Nesse sentido, a legislação do município, no Art. 91 da Lei Orgânica, estabelece o mesmo juízo:

**“Art. 91. A administração pública municipal, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:**

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”.** (original sem grifo).

A doutrina, no entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS





**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Nobres pares, o que se almeja é dar máxima eficácia à transparência administrativa. Se trata de fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consequência, a devida publicidade dos atos administrativos.

Ressalte-se, ainda, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública constitui mandamento de natureza constitucional, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 25, caput, da Carta Estadual, respectivamente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto.

Câmara Municipal de Deodópolis/MS, 09 de setembro de 2021.

  
**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**  
Vereador  
Câmara Municipal de Deodópolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 018 de 09 de setembro de 2021, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *"Institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - no Município de Deodápolis/MS."*

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende instituir a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com objetivo de disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação tributária municipal e da inadimplência existente, e permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, para, assim, garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito a contestação do tributo lançado.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que e não vislumbramos ofensas aos dispositivos da lei orçamentária, ou de conduta fiscal.

Demais disso é importante frisar que, o referido projeto não se refere a servidores públicos, estrutura, secretarias, e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que o projeto crie gastos, não impede o Poder Legislativo a iniciativa de legislar:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail [protocolo@camaradecodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradecodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, este deverá ser debatido em Plenário, que é soberano.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 018 de 09 de setembro de 2021 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal –13 de outubro de 2021.

  
Donizete Jose dos Santos  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

  
Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
Edmilson Bratos de Souza  
Membro

Comissão de Finanças e orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 018 de 09 de setembro de 2021, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Deodápolis/MS.”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

O projeto pretende instituir a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com objetivo de disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação tributária municipal e da inadimplência existente, e permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, para, assim, garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

O projeto tem fundamento no princípio da publicidade da Administração Pública, e encontra respaldo na legislação e na doutrina.

A proposta encontra guarida da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei nº 12.527/2011 - Lei de acesso à informação:

Constituição Federal:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (original sem grifo).

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

No mesmo sentido, a lei Orgânica do Município:

**“Art. 91. A administração pública municipal, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:**

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”.** (original sem grifo).

E a Lei 12.527/2011:

**“Art. 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Além disso, quanto à doutrina, importante trazer à baila o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104):

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradecodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradecodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

**III- Decisão da Comissão**

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 018 de 09 de setembro de 2021 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.